



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOÃO SAMPAIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para a eleições", para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação de pleito eleitoral.

DESPACHO:

11/03/2002 - (DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-4788/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/13/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 5.748, DE 2001
(Do Sr. João Sampaio)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral.

(APENSE-SE AO PL-4788/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** - É permitida, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

§ 1º - Fica proibida a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

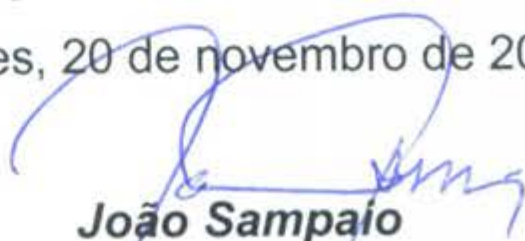
O presente projeto de lei visa restringir a divulgação de pesquisas eleitorais, limitando-a a até vinte dias da data do primeiro turno de votação, reduzindo-se este período para sete dias, no segundo turno do pleito eleitoral.

É certo que, no cenário atual, em que as pesquisas constituem o mais importante agente do processo eleitoral, estas não podem servir de mecanismos de indução de voto às vésperas dos pleitos. Com efeito, as pesquisas eleitorais, criadas para se constituírem um instrumento de informação ao eleitor, muitas vezes tornam-se objetos de manipulação na medida em que podem exercer poderosa influência sobre aqueles que, ainda indecisos, se deixam levar pelos resultados das pesquisas, o que interfere negativamente no momento da escolha do candidato. Além disso, muitas das pesquisas carecem de seriedade, o que pode agravar ainda mais o problema, pois geram equívocos na mente do eleitorado que interferem no seu direito de livre escolha.

Para que as pesquisas não sejam desvirtuadas de seu verdadeiro objetivo, que é o de informar o eleitor sobre o momento eleitoral de cada candidato, faz-se necessária a proibição da divulgação pública dos números nos meios de comunicação nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, principalmente às vésperas das eleições, como também nos sete dias anteriores ao segundo turno de votação. Com isso, tenta-se impedir que o eleitor na hora do voto seja influenciado com pesquisas “desvirtuadas” às vésperas do processo eletivo.

Por estas razões esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares para esta proposta de Projeto de Lei, na busca do aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral, pelo qual possa o eleitor expressar sua vontade com base nas suas convicções e na realidade.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2001


João Sampaio

Deputado Federal PDT/RJ

21/11/01



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5748/01

Apense-se ao PL 4788/98.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 11 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.057482001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO

Indefiro a solicitação de desaprovação, tendo em vista que a
apensação obedeceu ao disposto no artigo 139, inciso I, c/c
artigo 142, parágrafo único, todos do RICD. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.

Em 16/11/01

EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REQUERIMENTO

(Do Sr. Aldo Arantes)

Gabinete da Presidência

Em 05/11/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Requer a reconsideração de
despacho que ordenou o
apensamento de proposição

Senhor Presidente:

Requeiro a reconsideração do despacho de V.
Ex.^a que ordenou o apensamento do Projeto de Lei nº 04404,
de 2001, de minha autoria, do Projeto de Lei nº 4788, de 1998.

Este último trata especificamente do conceito de
pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral,
enquanto a proposição de minha autoria estabelece que,
havendo mais de uma pesquisa eleitoral registrada no mesmo
período na mesma circunscrição eleitoral, a divulgação dessas
pesquisas deve ser feita simultaneamente. Trata-se, no
primeiro caso, de fraude e, no segundo, de igualdade de
tratamento a ser dado a pesquisas diversas.

Vê-se, portanto, que a diversidade de propósitos
é acentuada, justificando a tramitação em separado das duas
proposições.

Sala das Sessões, em de de 2001,

Deputado **ALDO ARANTES (PCdoB/GO)**

-5 11/ 0132 5

Lote: 62 Caixa: 224
PL N° 5748/2001

6

SGM-SECRETARIA	
Protocolo de	3720/04
Origem: Residência	18/11
Data: 03/11/01	3491
Ass.: <i>Angela</i>	

SGM/P nº 1664/01

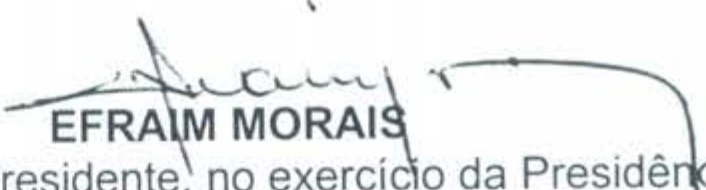
Brasília, 16 de novembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, acerca da solicitação de **desapensação do Projeto de Lei nº 4.404/01**, que "acrescenta § 5º e § 6º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições" do **Projeto de Lei nº 4.788/98**, que "acrescenta parágrafo ao artigo 33, da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral", comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro a solicitação de desapensação, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no artigo 139, inciso I, c/c artigo 142, parágrafo único, todos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.


EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALDO ARANTES**
Anexo III – Gabinete nº 475
N E S T A